



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000050/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.632 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2008

FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESULTADO DE DILIGÊNCIA.

Uma vez comprovado no resultado da diligência fiscal que existem valores remanescentes devidos, deve ser mantido o crédito tributário de PIS constituído nos autos em relação aos períodos de apuração de fevereiro, março, abril e julho de 2004.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA 150%. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA.

Conforme apontado no relatório de diligência fiscal, não restou configurada a conduta ilícita da contribuinte apontada em auto de infração, razão pela qual a penalidade deve ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter a autuação no valor original de R\$ 1.066,72, e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por se tratar de processo com retorno de diligência, transcrevo o Relatório constante da Resolução nº 3202-000.186, redigida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF:

"Trata-se de recurso voluntário interposto por ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA contra Acórdão nº 1434.363, de 28 de junho de 2011 (de fls. 5380 a 5392), proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), anos calendário de 2004 a 2008, no valor de R\$ 707.427,00 (fls. 14), acrescidos de multa de ofício (qualificada) e juros de mora, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 1.978.675,51.

Em Relatório de Descrição dos Fatos às fls. 22/75, a autoridade fiscal informa ter executado, em procedimento fiscal, verificações obrigatórias visando aferir a correspondência entre os valores da contribuição para o PIS declarados à RFB e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, nos anos-calendário de 2004 a 2008. Como resultado, constatou-se que os valores constantes em livros de registro de prestação de serviços, denominados Registro de Saídas, e em livros de registro de notas fiscais de serviços prestados, são divergentes em relação aos valores informados A RFB por meio de declarações obrigatórias (DIPJ, DCTF e DACON). As omissões apuradas foram sintetizadas em planilhas de fls. 40, 49, 57, 64 e 69, e os respectivos valores da contribuição para o PIS devidos objeto do auto de infração em exame.

Ciente em 13/02/2009 (fls. 1649), a interessada apresentou, em 13/03/2009, impugnação ao lançamento (fls. 1650/1684), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o lançamento, por fundado em presunções ou indícios de omissão de receitas, que não refletiriam a real situação da contribuinte (capacidade contributiva), e pela não apreciação de provas;

- que seria nulo o lançamento por indevida inclusão na base de cálculo da contribuição ao Pis de valores devidos a título de

ICMS e ISS, que seriam estranhos aos conceitos de faturamento e receita, com afronta a preceitos legais e constitucionais;

- que a autoridade fiscal teria desconsiderado, no lançamento, retenções efetuadas em notas fiscais de prestação de serviços, a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, implicando indevida majoração dos valores devidos. Caracterizadas tais antecipações como retenções, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.833, de 2003, as respectivas empresas estariam autorizadas a compensar os valores retidos com tributos devidos a partir do mês da retenção;

- que requer seja determinada a realização de diligência para nova apuração dos valores devidos a título de Pis, considerando-se as retenções na fonte e excluídos da base de cálculo os valores de ISS devidos;

- que a alegação de que a empresa não teria respondido a intimação e reintimação não daria respaldo ao agravamento da multa;

- que seria ilegal e/ou inconstitucional a exigência de juros de mora com base na taxa Selic;

- que a aplicação de multa de ofício ao percentual de 75% caracterizaria confisco, contrariando dispositivos da Constituição Federal;

- que caberia redução da sanção pecuniária, por ausente qualquer intenção de fraude ou dolo por parte da impugnante;

- que seria, dever da Administração apreciar e deixar de aplicar conteúdo de lei com indicativos de inconstitucionalidade;

- que caberia anulação do Termo de Arrolamento de Bens, por constituir, forma ilegal de vedação de disposição de bens, e por encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário que inexistiriam razões para prosseguimento da representação fiscal para fins penais, pelo que caberia a suspensão de seus efeitos.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade e improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, a realização de diligência para que seja efetuada nova apuração dos valores lançados no auto de infração, exclusão dos juros de mora e redução das multas aplicadas, e conseqüente reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, conforme acórdão 1434.363 com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 NULIDADE: IMPROCEDÊNCIA.

Improcedentes as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detém competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade de leis, já que tal competência está adstrita a esfera judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observada na autuação a legislação de regência das matérias, e não havendo contestação expressa de fatos apontados na autuação, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que torna definitiva a exigência na esfera administrativa, no que concerne a esse tema.

FALTA DE RECOLHIMENTO:

A falta ou insuficiência de recolhimento de valores devidos a título da contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES:

As exclusões da base de cálculo da contribuição limitam-se aos casos expressamente previstos em Lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64."

Cientificado do referido acórdão no dia 12 de julho de 2012 o interessado apresentou recurso voluntário em 13 de agosto de 2012 (fls. 5417 a 5446), pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório."

Vasculhando as informações e documentos acostados aos autos, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama em voto proferido na Resolução 3202-000.186, entendeu que:

"Passada a descrição das questões trazidas pela recorrente, vê-se que para o deslinde da lide, é essencial, no caso vertente, a comprovação da liquidez e certeza dos referidos créditos, o que, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

· *Providencie a juntada de todas as Notas Fiscais relativas a esses eventos e períodos ora aqui discutidos e que, por sua vez, se encontram em outros Processos Administrativos: Processos nºs 18088.000051/200921 (Auto de Infração da Cofins) e 18088.000063/200955 (Auto de Infração do IRPJ e CSLL),*

· *Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;*

· *Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento."*

Atendia a Resolução, veio aos autos o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 12997/13010), apontando somente a existência de crédito remanescente de PIS, referentes ao período de apuração de fevereiro, março, abril e julho de 2004, no valor de R\$ 1.066,72.

Cientificada do Relatório Fiscal, a contribuinte concordou com o apontamento do crédito remanescente (fl. 13013), entretanto não quitou o crédito remanescente por entender indevida a imposição e exigência da multa de ofício qualificada de 150%.

Conforme determinado na resolução alhures indicada, os autos retornaram ao CARF para o julgamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

I - Do Mérito

I.1 - Do crédito remanescente referente a referentes ao período de apuração de fevereiro, março, abril e julho de 2004

Pelo que pude apurar de todo o arcabouço probatório do presente processo, entendo que o resultado da diligência efetuada em atendimento à Resolução nº 3202.000-186 (fls. 12997/13010), é claro que existem créditos remanescentes de PIS do período de fevereiro, março, abril e julho de 2004, em valor ínfimo se comparado ao total descrito no auto de infração.

Ressalta-se aqui o excelente trabalho realizado pela SAFIS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, levantando em quadros e explicações, cada um dos

documentos fiscais relacionados ao período fiscalizado, quando da confecção do Relatório de Diligência Fiscal.

Excetuando os meses apontado no título do presente tópico, não restou nenhum valor de PIS nos demais períodos de apuração especificados no auto de infração.

Não é demasiado lembrar que a própria recorrente, expressamente (fl. 13013), concorda com a existência, e consequente exigência, do crédito remanescente.

Consequência lógica dos parágrafos acima, é o reconhecimento e provimento parcial do recurso voluntário manejado pela contribuinte, exigindo-se por conseguinte a quitação do crédito remanescente de PIS de fevereiro, março, abril e julho de 2004, no valor de R\$ 1.066,72.

I.2 - Multa De Ofício Qualificada 150%. Não Configuração. Conduta Ilícita Apontada No Auto De Infração Não Verificada

O acórdão DRJ do qual se insurge a contribuinte recorrente, entendeu por bem estar configurada uma das hipóteses de aplicação da multa de ofício qualificada, nos seguintes termos:

"Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64."

A multa aplicada teve como fundamento o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 11.488/2007, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) Grifei

Nos termos do artigo 44, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.430, de 1996, o percentual de 75%, da multa que trata o inciso I, do caput do referido, será duplicada, nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, *in verbis*:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por arte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ora! De todo o até aqui exposto, que tem por base um robusto compendio probatório, não se vislumbra qualquer umas das condutas elencadas no artigo 71, da Lei nº 4.502/64, ou seja, não houve ação dolosa por parte da contribuinte recorrente que se subsumisse aos tipos legislativos.

Há de se fazer um esforço muito grande e desproporcional para manter-se a aplicação da multa de ofício qualificada no caso dos presentes autos.

Mesmo a alegação de que a recorrente não teria colaborado com a fiscalização não subsiste diante do relatado no Relatório de Diligência na fl. 12998, observo:

"Com referência ao atendimento por parte da fiscalização do item 2 supra, considero nessa informação fiscal que a recorrente informou a localização de cada uma das notas fiscais que demonstram que houve retenção na fonte do tributo ora exigido – PIS Programa de Integração Social - do período de apuração de 02/2004 até 12/2004, de 01/2005 até 12/2005, de 01/2006 até 12/2006, de 01/2007 até 12/2007, e de 01/2008 até 06/2008; são as notas fiscais as fls. 5594 a 9161, emprestadas do e-processo nº 18088.000051/2009-21 (COFINS) e as notas fiscais as fls. 9162 a 12671, emprestadas do e-Processo nº 18088.000063/2009-55 (IRPJ e CSLL)."

Desta feita, entendo, diante de todo o exposto não manter a aplicação da multa de ofício qualificada em 150%, reduzindo-a ao percentual do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher o recurso voluntário, para no mérito dar-lhe parcial provimento nos seguintes termos: i) provimento parcial do recurso voluntário manejado pela contribuinte, exigindo-se por conseguinte a quitação do crédito remanescente de PIS de fevereiro, março, abril e julho de 2004, no valor de R\$ 1.066,72; ii) não manter a aplicação da multa de ofício qualificada em 150%, reduzindo-a ao percentual do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

